DECRETO Nº 055, de 17 de novembro de 2004.

Aprova a regulamentação a Lei Complementar nº 074, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que passou a integrar o Sistema Tributário do Município.

Prefeito Municipal de Capinzal, Estado de Santa Catarina, no exercício de sua competência legal, especialmente prevista na Lei Orgânica do Município de Capinzal,

DECRETA:

Art 1º Fica aprovado o "Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza" - ISS, que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto regulamenta todas as obrigações acessórias impostas aos prestadores e aos tomadores de serviços, constantes da lista anexa a Lei Complementar nº 074, de 29 de dezembro de 2003, pessoas físicas e jurídicas, subordinados a jurisdição tributária desse município.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Este Decreto revoga o Decreto nº 076, de 26 de dezembro de 1995.

Prefeitura Municipal de Capinzal, SC, 17 de novembro de 2004.

NILVO DORINI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado o presente Decreto na data supra

EDSON ANTONIO CASSIANO
Secretário de Administração e Finanças

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA APROVADO PELO DECRETO Nº 055, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços constante deste Regulamento.

§ 1º Entende-se por serviços àqueles definidos na Lista de Serviços constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 074/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa a Lei Complementar nº 074/2003, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto de que trata este Regulamento incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador e incidência do Imposto:

I - a validade jurídica da propriedade ou da posse do instrumento utilizado na prestação do serviço;

II - da denominação dada ao serviço prestado;

III - o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes à prestação de serviços;

IV - do resultado financeiro obtido com a prestação ou execução de serviço.

§ 6º Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício.

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, que exercer a atividade de prestadora de serviços;

b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

III - Por estabelecimento prestador a unidade fixa ou temporária em que for prestado o serviço.

§ 7º Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior, para a caracterização de pessoa jurídica, se irregularmente constituída, basta que se constitua de uma unidade econômica.

§ 8º - São igualmente considerados contribuintes do imposto:

I - o proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - o sub-empreiteiro de obra ou e o prestador de serviços auxiliares ou complementares.

§ 9º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Seção II
Da Inscrição Cadastro Econômico Social do Município do ISS

Art 2º Deverão inscrever-se no Cadastro Econômico Social do Município, antes do início de suas atividades, as pessoas e órgãos abaixo relacionados, que venham a praticar a prestações ou aquisições de serviços constantes da lista anexa a Lei Complementar nº 074, de 29 de dezembro de 2003:

I - a pessoa jurídica nos ramos industrial e comercial que também atue com prestação de serviços.

II - o prestador de serviço pessoa física ou jurídica;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e a seguradora;

V - a sociedade simples de fim econômico que explore o ramo de prestação de serviços;

VI - a sociedade simples de fim não econômico que explorar estabelecimento de prestação de serviços;

VII - os órgãos da Administração Pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que praticarem operações ou aquisições relativas à prestação de serviço relacionadas com a exploração de atividade econômica regida pelas normas a que estiverem sujeitos os empreendimentos privados, ou em que houver contraprestação ou pagamento de preços, tarifas ou pedágio;

VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte municipal;

IX - o prestador de serviço compreendido na competência tributária do município, quando envolver fornecimento de mercadoria, com incidência do imposto estadual ressalvada em lei complementar;

X - o representante comercial ou o mandatário mercantil;

XI - aquele que, em propriedade alheia, prestar serviço em seu próprio nome;

XII - aquele que prestar, mediante utilização de bem pertencente à terceiro, serviço de transporte municipal;

XIII - os notários, tabeliães e oficiais detentores de delegação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

XIV - as demais pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado que praticarem, habitualmente, em nome próprio ou de terceiro, operações relativas à prestação de serviços;

XV - a filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras.

§ 1º - Inscrever-se-ão, também, no Cadastro Econômico Social do Município, antes do início de suas atividades, as empresas de armazém geral, de silo ou de outro armazém de depósito de mercadorias, que promovam as atividades de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, que prestem serviços a terceiros.

§ 2º - Qualquer pessoa mencionada neste artigo que mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outros, fará a inscrição em relação a cada um deles.

§ 3º - A inscrição será feita na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através de requerimento.

Art. 3° No ato da inscrição, deverá o sujeito passivo apresentar:

I - provas de identidade e endereço;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, quando obrigatória;

III - documentos de Registro em Cartório e/ou na Junta Comercial, quando exigido pela legislação federal;

IV - Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

V - Alvará Sanitário expedido pelo Setor de Vigilância Sanitária.

Art. 4º Os dados cadastrais são de exclusiva responsabilidade do declarante e a inscrição não implicará reconhecimento da eficácia do ato nem da existência legal da pessoa inscrita.

Art. 5º Autorizada à inscrição será atribuído um número cadastral correspondente.

Art. 6º O número de inscrição cadastral deverá constar em todos os documentos fiscais que o sujeito passivo utilizar.

Seção III
Da Não-Incidência

Art. 7º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços destinados ao exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços prestados no âmbito do Município, inobstante que o pagamento seja realizado por contratante residente no exterior.

Seção IV
Do Local da Prestação

Art. 8º O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Parágrafo único. Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

Art. 9º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto quando o imposto for devido no local, conforme lista de serviços constante do artigo 4º da Lei Complementar nº 074, de 29 de dezembro de 2003.

Seção V
Do Estabelecimento Prestador

Art. 10 Considera-se estabelecimento prestador as situações descritas no artigo 5º da Lei Complementar nº 074, de 29 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 11 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço definido no artigo 17 da Lei Complementar nº 074, de 29 de dezembro de 2003.

Seção II
Do Arbitramento

Art. 12 Sempre que forem omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal com base no preço corrente na praça do prestador, ou ainda, em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou efetivação das prestações do sujeito passivo, sempre que possível a sua apuração.

Art. 13 A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, podendo valer-se também dos dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores ou a contribuintes que promovam prestações semelhantes.

§ 1º Se houver documentos, deverão acompanhar o Termo de Arbitramento as cópias daqueles que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificadas.

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações de serviços.

Art. 14 Não se conformando o contribuinte com os valores arbitrados, o mesmo deverá oferecer ao fisco elementos fidedignos, inclusive documentais que comprovem terem sido super-dimencionados os valores arbitrados.

Seção III
Das Alíquotas

Art. 15 Os serviços prestados por pessoa jurídica, o imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas variáveis sobre o preço do serviço de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, e contidas na

Lista de Serviços integrante do Anexo I da Lei Complementar nº 074, de 29 de dezembro de 2003.

Seção IV
Do Serviço Prestado sob a Forma de Trabalho Pessoal

Art. 16 Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo e anual, será calculado mediante aplicação de alíquotas fixas sobre a Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM, em consonância com a Lista de Seviços a que se refere o artigo 41, da Lei Complementar citada no artigo anterior.

§ 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte, aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo, e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º Não descaracteriza o serviço pessoal o auxílio ou ajuda de quem não colabora para a produção do serviço.

Art. 17 Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém, realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

Art. 18 Em substituição dos valores lançados nos termos do artigo 11 poderão os prestadores de serviço, pessoas físicas e as sociedades simples, que os prestem sob a forma de trabalho pessoal, optar pela apuração e pagamento do imposto com base na receita bruta mensal, descontando o valor da remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Entende-se como remuneração do próprio trabalho, para os efeitos da opção de que trata o "*caput*" desse artigo, o salário profissional da categoria e, na sua ausência, o equivalente a 1,5 (um e meio) salário mínimo.

§ 2º No mês em que a remuneração do trabalho exceder a receita, o saldo será creditado para descontos no mês ou meses subseqüentes, dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 3º A opção a que se refere este artigo é sempre anual, não podendo ser adotado outro sistema de apuração do imposto no mesmo exercício.

CAPÍTULO III
DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

Seção I
Da Apuração

Art. 19 O imposto a recolher será apurado pelo próprio sujeito passivo quando incidir mensalmente com base na receita bruta ou o devido por estimativa, com vencimento no dia 15 de cada mês imediatamente posterior ao da ocorrência do fato gerador;

§ 1º Quando calculado anualmente, com valor fixo, será lançado de oficio o imposto e dividido em três parcelas, sendo as duas primeiras vencíveis no último dia útil dos meses de abril e agosto e a terceira parcela terá vencimento no dia 20

de dezembro em sendo dia útil, do contrário o vencimento será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 2º O contribuinte informará os valores das receitas e despesas, tal como o do imposto a recolher através de Declaração de Informações Fiscais ao Setor de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio de arquivo eletrônico ou meio magnético até o dia 10 do mês seguinte ao da ocorrência da prestação.

§ 3º A entrega da Declaração de Informações Fiscais em arquivo eletrônico enviado através da "*internet*" se fará mediante o uso de Certificação Digital e poderá ser efetuada pelo contabilista ou organização contábil credenciada, nos termos previstos na legislação tributária.

§ 4º No caso de impossibilidade técnica de apresentar a Declaração de Informações Fiscais em arquivo eletrônico, o contribuinte interessado poderá entregar a Declaração de Informações Fiscais em formulário escrito, em modelo estabelecido em portaria do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 5º Não será aceita Declaração de Informações Fiscais cujo arquivo eletrônico estiver ilegível ou fora do formato exigido ou contiver incorreções ou, se apresentada em formulário, estiver ilegível ou rasurada.

Art. 20 A inscrição, como Dívida Ativa, dos créditos tributários declarados em Declaração de Informações Fiscais, independerá de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A inscrição prevista neste artigo será precedida de aviso de cobrança emitido eletronicamente, no qual será lançado o valor do imposto, corrigido monetariamente, acrescido das penalidades cabíveis.

Seção II
Da Estimativa Fiscal

Art. 21 A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;

II - quando se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III - quando o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;

IV - quando se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;

V - quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

§ 1º O contribuinte que optar pelo cálculo e pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apresentar declaração prévia manifestando o seu interesse:

I - nos casos do inciso I, até 30 (trinta) dias antes do início das atividades temporárias ou provisórias;

II - nos demais casos, até o último dia útil do mês de dezembro do ano anterior ao em que deverá viger a estimativa.

§ 2º A declaração a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada das seguintes informações e documentos:

I - nos casos de estabelecimento de caráter temporário ou provisório:

a) da identificação do requerente;

b) da cópia do CNPJ;

c) do endereço do local onde se realizarão as prestações, com cópia do contrato de locação do imóvel ou “stand”, quando for o caso;

d) da descrição detalhada dos serviços que serão prestados, bem como da previsão da respectiva receita;

e) do tempo aproximado de permanência no local onde serão desenvolvidas as atividades;

f) do demonstrativo das despesas necessárias para a manutenção do estabelecimento no período;

g) da identificação de seu contador ou escritório contábil;

h) de outras informações e documentos exigidos pelo Responsável do Setor de Fiscalização Tributária.

II - nos casos de sociedade simples:

a) da identificação da sociedade requerente;

b) da cópia do contrato social;

c) da cópia do CNPJ;

d) da descrição detalhada dos serviços prestados pela sociedade;

e) do número de sócios e empregados com habilitação para prestarem serviços em nome da sociedade;

f) do número de empregados ou auxiliares sem habilitação para prestarem serviços em nome da sociedade;

g) da identificação de seu contador ou escritório contábil;

h) de outras informações e documentos exigidos pelo Responsável do Setor de Fiscalização Tributária.

III - nos demais casos:

a) da identidade do requerente;

b) da cópia do CNPJ;

c) das razões e/ou motivos que justifiquem o seu enquadramento;

d) da descrição detalhada dos serviços prestados;

e) do número de sócios e empregados;

f) da identificação de seu contador ou escritório contábil;

g) de outras informações e documentos exigidos pelo Responsável do Setor de Fiscalização Tributária.

§ 3º O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 15º (décimo quinto) dia após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Declaração de Informação Fiscal de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I - se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, até o 30º (trigésimo) dia após o encerramento da apuração;

II - se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte, ou apresentar pedido de repetição de indébito.

§ 4º O pagamento e a compensação prevista no § 4º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 5º A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do inciso I deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

§ 6º No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o § 3º e será relativa ao restante do exercício.

Art. 22 A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Seção, levará em conta, além das informações declaradas em Declaração de Informação Fiscal, os seguintes critérios:

I - o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;

II - o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;

III - a aplicação de percentual de margem de lucro bruto;

IV - outros dados que possa colher junto ao contribuinte ou outras fontes como outros contribuintes da mesma atividade.

Art. 23 A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Seção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias estabelecido no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Seção I
Da Obrigação Tributária

Art. 24 A obrigação tributária deverá ser liquidada:

I - tratando-se de imposto proporcional à receita bruta, por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, observando-se o seguinte:

a) por compensação até o montante dos créditos fiscais apurados e escriturados na escrita fiscal;

b) se o montante dos créditos for insuficiente para cobrir o imposto apurado no período, a diferença será liquidada nos termos do artigo 22;

c) se o montante dos créditos superar o imposto apurado no período, a diferença será transportada para o período seguinte.

II- tratando-se de imposto fixo, por dinheiro.

Seção II
Da Forma e do Local de Pagamento

Art. 25 O imposto será recolhido em qualquer agência bancária da rede autorizada pelo Município, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo oficial, estabelecido por ato do Secretário de Administração de Finanças.

§ 1º O DAM oficialmente adotado pelo Município, será fornecido a todo contribuinte a partir de sua inscrição no Cadastro Econômico Social, anualmente, para que o contribuinte informe no respectivo mês o valor do imposto a recolher.

§ 2º Na eventualidade da não ocorrência de receita em determinado mês, mesmo assim deverá o contribuinte preencher o devido Documento de Arrecadação Municipal com a expressão “Sem Movimento”, apondo no corpo do mesmo o carimbo da empresa, data e assinatura do seu representante legal, sob pena de infração ao artigo 63 da Lei Complementar nº 074/2003, com penalidade disposta no seu artigo 103.

Seção III
Do Pagamento

Art. 26 O imposto será pago:

I - por ocasião da prestação do serviço, quando o prestador e o contratante não estiverem inscritos no Cadastro Econômico Social do Município;

II - quando fixo, na data a que se refere o artigo 19, II;

III - quando proporcional à receita de prestação de serviços e apurado mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência, bem como, aquele calculado e recolhido por estimativa, enquanto esta vigorar;

Parágrafo único. Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do Secretário de Administração de Finanças, que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais do município de Capinzal, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 27 O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I - quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Declaração de Informação Fiscal ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade.

II - quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único. Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO VI
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Do Contribuinte

Art. 28 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção II
Do Responsável

Art. 29 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que isenta, tomadora ou intermediária de serviços;

III - o tomador de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

III - os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo não elide a exigência de juros moratórios e multas devidas em razão do inadimplemento da obrigação.

CAPÍTULO VII
DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 30 Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.09 e 17.10 da Lista de Serviços.

III - as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV - as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

V - os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

VI - as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;

VII - as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII - as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX - as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 1º - O disposto nos incisos II “b”, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º - O disposto no inciso II “b” não se aplica:

I - quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II - quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§ 3º - A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I - quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de

modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II - na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

§ 4º Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

Art. 31 As entidades mencionadas no artigo anterior deverão:

I - fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte, em modelo aprovado pelo Secretario Municipal de Finanças e Administração;

II - recolher à Prefeitura Municipal de Capinzal, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao do pagamento dos serviços, o valor do imposto retido.

III - O valor do imposto retido e recolhido será deduzido do montante devido pelo contribuinte no mês de apuração.

Parágrafo único. O comprovante a que se refere o inciso I deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 32 Compete ao Secretario Administração e Finanças a supervisão dos serviços relativos ao controle da arrecadação e o de fiscalização do imposto.

Art. 33 Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal.

Art. 34 Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII - a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios;

III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Infrações por Falta de Recolhimento do Imposto

Art. 35 Constitui infração às disposições previstas nos artigos 90 ao 107 da Lei Complementar nº 074, de 29 de dezembro de 2003, cujos percentuais das multas estão dispostos respectivamente aos artigos ora citados:

I - deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto apurado pelo próprio sujeito passivo;

II - deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto devido por responsabilidade ou por substituição tributária;

III - deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto devido por estimativa fiscal;

IV - deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto;

V - submeter tardiamente prestação de serviço tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado, pelo próprio sujeito passivo, ou devido por estimativa fiscal, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização;

VI - deixar de registrar, na escrita fiscal, documento fiscal relativo à prestação de serviço tributável;

VII - deixar o agente arrecadador ou estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado;

VIII - emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário;

IX - emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos;

X - deixar de emitir documento fiscal, estando a prestação de serviço sujeita à incidência do imposto e registrada no Livro de Apuração do imposto;

XI - imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização, sendo que também incorre na multa aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

XII - prestar serviços sem emissão de documento fiscal ou cupom, constatada por qualquer meio:

XIII - atrasar a escrituração dos livros fiscais, utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto;

XIV - possuir ou utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, sem a autorização fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração;

XV - constituem infrações relativas ao uso de sistemas e de equipamentos de processamento de dados para fins fiscais:

a) utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais com vício, fraude ou simulação;

b) utilizar sistema informatizado de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação;

c) não efetuar a entrega de informações em meio magnético ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação;

d) deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento informatizado de dados;

XVI - iniciar atividade sem prévia inscrição no Cadastro Econômico Social do Município;

XVII - não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata;

XVIII - deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias;

XIX - embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal;

XIX - descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade específica capitulada nesta Lei.

CAPÍTULO X
DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS E DA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS POR SISTEMA MANUAL, MECÂNICO E/OU INFORMATIZAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Seção I
Dos Objetivos e do Pedido

Subseção I
Dos Objetivos

Art. 36 A Emissão e a escrituração por sistema manual, mecânico e/ou informatizado de processamento de dados dos documentos fiscais previstos neste Regulamento, bem como dos livros fiscais, far-se-ão de acordo com o estabelecido neste capítulo:

I - documentos fiscais:

a) Nota Fiscal de Serviços - Mod. A-1;

b) Nota Fiscal de Serviços - Mod. A-2;

c) Cupom Fiscal;

II - livros fiscais:

a) Registro de Serviços Prestados;

b) Registro de Impressos Fiscais;

c) Registro de Contratos de Prestação de Serviços;

d) Registro de Entrada e Saída de hóspedes;

e) Termo de Arbitramento;

f) Termos de início e término de fiscalização.

III - outros documentos:

a) Bilhete de passagem de transporte coletivos;
b) Boletim mensal de Transporte Coletivo;
c) Mapa Mensal do Imposto Sobre Serviço;
d) Demonstração de Informações Fiscais - DIF.

Subseção II
Do Pedido

Art. 37 O uso do sistema informatizado de processamento de dados, por parte de contribuintes estabelecidos neste município, será autorizado pelo Secretário de Administração de Finanças ou quem a sua ordem, em requerimento preenchido em formulário próprio, conforme, em 2 (duas) vias, contendo as seguintes informações:

I - motivo do preenchimento;

II - identificação e endereço do contribuinte;

III - documentos e livros fiscais a serem processados;

IV - configuração do equipamento;

V - identificação e assinatura da pessoa autorizada a preencher a declaração e o requerimento.

§ 1º - O pedido mencionado neste artigo deverá ser instruído com os modelos dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados por processamento de dados.

§ 2º - Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco Municipal, este terá o prazo de (30) trinta dias para apreciação do pedido.

§ 3º - A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema informatizado de processamento de dados obedecerão ao disposto no "*caput*" e no § 2º deste artigo e serão apresentados junto ao Setor Tributário Municipal, com antecedência mínima de (30) trinta dias.

§ 4º - As vias do requerimento de que trata este artigo terão a seguinte destinação:

I - a primeira via será arquivada juntamente com o processo;

II - a última via será devolvida ao requerente;

§ 5º - Os contribuintes que utilizarem serviços de terceiros prestarão no pedido de que trata este artigo, as informações ali enumeradas, seletivamente ao prestador de serviços.

§ 6º Fica o Secretário de Administração de Finanças autorizado a aprovar o formulário de pedido mencionado neste artigo.

Seção II
Das Condições Para Utilização do Sistema

Subseção I
Da Documentação Técnica

Art. 38 O contribuinte usuário do sistema informatizado de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e autorizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro, "*layout*" dos arquivos, listagem dos programas e alterações ocorridas.

Parágrafo único. O Secretário de Administração e Finanças poderá, em ato próprio, discriminar a documentação a que se refere este artigo.

Subseção II

Das Condições Específicas

Art. 39 O estabelecimento autorizado a emitir, por sistema informatizado de processamento de dados, os documentos fiscais a que se referem o art. 36 é obrigado a manter, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, arquivo magnético, com registro fiscal referente à totalidade das prestações de serviços realizadas no exercício de apuração por:

I - totais de documentos fiscais, quando se tratar de:

a) Nota Fiscal de Serviços modelo A-1 que será de emissão obrigatória pelo prestador de serviços, mesmo que isento, imune ou não tributado, obedecendo às normas e modelo constantes deste Regulamento, quando executar serviços ou receber adiantamento ou sinal.

b) Nota Fiscal de Serviços modelo A-2.

II - total diário por espécie de documento fiscal, quando se tratar de Cupom Fiscal:

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos demais documentos fiscais.

§ 2º O Secretario de Administração e Finanças poderá fixar o prazo de retenção do arquivo magnético, de acordo com a capacidade contributiva e o porte do estabelecimento usuário.

Art. 40 As operações de prestação ou aquisição de serviços deverão ser registradas por documento fiscal cuja confecção dependerá de prévia autorização do Setor de Fiscalização Tributária, de acordo com cada tipo de contribuinte ou tomador de serviços.

Art. 41 As Notas Fiscais de Prestação de Serviços são comprovantes da natureza e do valor dos serviços realizados.

Art. 42 Nota Fiscal de Serviços modelo A-1 conterá as seguintes indicações:

a) denominação - Nota Fiscal de Serviços;

b) números de ordem da nota e da via;

c) condição de pagamento;

d) data de emissão;

e) nome, endereço, inscrições no Cadastro Municipal, CNPJ e na Repartição Estadual, quando for o caso (da sede e do estabelecimento emitente);

f) nome e endereço do usuário;

g) discriminação e preço dos serviços prestados;

h) nome, endereço, inscrição municipal, estadual e federal do estabelecimento impressor, número de ordem da primeira e da última nota impressa, número e data da AIDF.

§ 2º - As indicações das letras "a", "b", "e" e "h", serão impressas tipograficamente.

§ 3º - Quando o serviço for prestado ao consumidor final por empresas isentas, imunes ou não tributadas, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal concessivo de tais benefícios.

Art. 43 A Nota Fiscal de Serviços modelo A-2 deverá conter as seguintes indicações:

I - Denominação: "Nota Fiscal Prestação de Serviços Simplificada";

II - Série, número de ordem e número de via;

III - Natureza da operação e respectivo Código Fiscal de Prestação de Serviços;

IV - Nome e endereço do contribuinte, número de inscrição no Cadastro Econômico Social do Município da Prefeitura Municipal ou número do código fiscal atribuído pelo Fisco Municipal, número de inscrição municipal e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - Descrição sumária dos serviços prestados, dos respectivos valores, e do valor total da prestação dos serviços;

VI - Nome e endereço do usuário do serviço;

VII - Data de emissão da Nota Fiscal (dia, mês e ano);

VIII - Nome, endereço e número da inscrição municipal da tipografia que efetuou a impressão da Nota Fiscal e numeração total da série;

IX - Número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

Parágrafo único. As indicações previstas nos incisos I, II, IV, VIII e IX deste artigo deverão ser impressas tipograficamente, e as dos incisos III, V, VI e VII serão preenchidas no ato da emissão da Nota Fiscal de Serviços modelo A-2.

Art. 44 As notas fiscais serão emitidas no mínimo em 3 três vias, destinando-se a primeira ao usuário do serviço, e ficando a segunda contabilidade e a via fixa ao talão, para apresentação ao fisco.

Art. 45 A utilização de Cupom Fiscal deverá ser precedida de autorização do Fisco Municipal.

Parágrafo único. A escrituração do cupom fiscal no Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá respeitar as seguintes formalidades:

I - ser escriturados diariamente, arquivando-se a cópia da fita, ou anexando-se ao Livro Registro de Prestação de Serviços;

II - quando for solicitada a emissão de nota fiscal de serviço, deverá também ser emitido o cupom fiscal e anotado seu número no campo "Descrição do Serviço";

III - as notas fiscais de serviço serão escrituradas no Livro Registro de Prestação de Serviços e deverão ser conservadas para apresentação ao Fisco Municipal pelo período de 5 (cinco) anos, após sua emissão.

Art. 46 Ao estabelecimento que requerer autorização para emissão de documento fiscal por sistema informatizado de processamento de dados será concedido o prazo de 1 (um) ano, contado da data da autorização, para adequar-se as exigências desta subseção.

Seção III
Dos Documentos Fiscais

Subseção I
Disposições, Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 47 No caso de impossibilidade técnica para emissão dos documentos fiscais a que se refere o artigo 38 por sistema informatizado de processamento de dados, em caráter excepcional poderá o documento ser preenchido datilograficamente, hipótese em que deverá ser incluído no sistema.

Art. 48 As vias dos documentos fiscais devem ficar em poder estabelecimento emitente e serão enfeixadas em grupos de no mínimo 50 e no máximo 500 folhas, obedecida em ordem numérica seqüencial.

Seção IV
Dos Formulários Destinados à Emissão de Documentos Fiscais

Subseção I
Das Disposições Comuns aos Formulários Destinados à Emissão de Documentos Fiscais

Art. 49 Os formulários destinados a emissão dos documentos fiscais a que se refere o art. 36 deverão:

I - ser numerados tipograficamente, por modelo, em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração, quando atingido este limite;

II - ser impressas tipograficamente, facultada a impressão por sistema informatizado de processamento de dados da série e sub-série e, no que se refere a identificação do emitente, do:

a) endereço do estabelecimento;

b) número de inscrição no CNPJ;

c) número de inscrição municipal.

III - ter o número do documento fiscal impresso por sistema informatizado de processamento de dados, em ordem numérica seqüencial consecutiva;

IV - conter o nome, o endereço, a data e a quantidade de Impressão de Documentos Fiscais e, a data limite para utilização dos formulários;

V - quando inutilizadas, antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfeixadas um grupo uniforme de até 50 (cinqüenta) jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

Parágrafo único. Os bilhetes de passagens referentes ao transporte coletivo de passageiros deverão obedecer às normas estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 50 A empresa que possuir mais de um estabelecimento, neste município, é permitido o uso de formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo.

§ 1º O Controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

§ 2º O uso de formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja autorização prévia do Setor de Receitas.

§ 3º Na hipótese do "*caput*" será solicitada autorização única.

§ 4º Quando se trata de confecção subseqüente à primeira, somente será concedida nova autorização mediante apresentação da 2ª (segunda) via do formulário da autorização imediatamente anterior, ocasião em que será anotado, nesta via, a circunstância de que foi autorizada a confecção dos impressos fiscais, em continuação, bem como, os números correspondentes.

§ 5º Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à omissão de documentos fiscais, mediante prévia autorização da repartição fiscal competente, contendo:

I - a quantidade total dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

II - dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

III - os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso II, deste parágrafo, devendo ser comunicado ao Setor de Fiscalização Tributária, eventuais alterações.

Subseção II
Da Autorização para Confecção de Formulários Destinados a Emissão de Documentos Fiscais

Art. 51 Os estabelecimentos gráficos poderão confeccionar formulários destinados à emissão de documentos fiscais, mediante prévia autorização do Setor de Fiscalização Tributária.

§ 1º Na hipótese do artigo anterior, será solicitada autorização única, nessa, indicando-se os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários, bem como a quantidade total dos formulários a serem impressos e utilizados em comum.

§ 2º Relativamente às confecções subseqüentes, estas ficam sujeitas ao estabelecido no § 4º do artigo anterior.

Seção V
Da Escritura Fiscal

Subseção I
Do Registro Fiscal

Art. 52 Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio manual, mecânico ou magnético, referente aos elementos contidos nos documentos fiscais.

Art. 53 O armazenamento do registro fiscal será disciplinado por ato do Secretário de Administração de Finanças.

Art. 54 O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificações e modelos nos termos do artigo anterior, conterá as seguintes informações:

I - identificação do registro tipo e situação;

II - data do lançamento;

III - número de inscrição no CNPJ do emitente do remetente e do destinatário;

IV - número de inscrição municipal do emitente, do remetente ou destinatário, ou estadual quando for o caso;

V - Unidade de Federação do emitente, do remetente ou destinatário;

VI - identificação do documento fiscal: modelo série, sub-série e número de ordem;

VII - Código Fiscal da Prestação de Serviços;

VIII - valores a serem consignados nos livros de prestações de serviços.

Art. 55 A captação ou a consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, para o meio magnético a fim de compor o registro fiscal, não poderá se atrasar por mais de 5 (cinco) dias úteis, contados da data prestação a que se refere.

Art. 56 Ficam os contribuintes autorizados a retirar do estabelecimento os documentos fiscais, para o registro de que trata o art. 55, devendo a ele retornar

dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do encerramento do período de apuração.

Subseção II
Da Escrituração Fiscal

Art. 57 Os livros fiscais previstos no art 36, inciso II, obedecerão aos modelos anexos.

§ 1º É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema informatizado de processamento de dados.

§ 2º Obedecida à independência de cada livro, os formulários serão numerados por sistema informatizado de processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido o limite.

§ 3º Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser enfeixados por exercício de apuração, em grupo de até 500 (quinhentas) folhas.

Art. 58 Os livros fiscais encadernados e numerados tipograficamente deverão ser autenticados previamente, consoante o disposto no artigo 73, da Lei Complementar nº 074/2003, sob pena de infringir o disposto no seu artigo 100.

§ 1º - Os livros fiscais escriturados por sistema informatizado de processamento de dados, serão enfeixados e encaminhados ao fisco municipal para a devida autenticação, dentro de 90 noventa) dias, contados da data do último lançamento.

§ 2º - Os livros a que se refere este artigo só poderão ser retirados da empresa para efeito de lançamentos em escritório de contabilidade terceirizado, ou quando solicitados pelo fisco municipal.

Seção VI
Da Fiscalização

Art. 59 O contribuinte fornecerá ao fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da exigência, sem prejuízo ao acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 60 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedade simples é apurado anualmente de acordo com o artigo 57, inciso III, da Lei Complementar nº 074, de 29 de dezembro de 2003 e artigo 19 deste Regulamento, no ano de 2004, haja vista ter sido o mesmo instituído para cobrança no ano em curso, necessitando para tanto de procedimentos específicos de identificação dos contribuintes, cadastramento, lançamento e emissão dos documentos de arrecadação, por conseguinte, excepcionalmente neste ano, deverá ser cobrado em parcela única, no último quadrimestre, cuja data limite inspira em 22 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 61 Os blocos de Notas Fiscais de Serviços encaminhados ao Setor de Fiscalização Tributária da Secretaria de Administração e Finanças, em razão de encerramento de atividades, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, deverão ser relacionados e incinerados, os até então não utilizados.

Art. 62 Os valores estabelecidos neste Regulamento são expressos em UFRM.

Art. 63 O imposto disciplinado neste Regulamento não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resultem, direta ou indiretamente na redução da alíquota a percentual inferior à alíquota mínima de 2% (dois por cento) prevista na Lei Complementar nº 074/2003.

Art. 64 Ficam as gráficas autorizadas a confeccionarem e comercializarem as Declaração Mensal de Informações dos Serviços Prestados e a Declaração Anual de Informações e outras mais que venham ser instituídas pela Administração Fazendária.

Art. 65 Ficam aprovados os Anexos relacionados a seguir que passam a integrar este Regulamento:

I - Anexo I - Demonstrativo de Informações Fiscais - DIF;
II - Anexo II - Mapa Mensal do Imposto Sobre Serviços;
III - Anexo III - Livro Registro de Serviços Prestados;
IV - Anexo IV - Livro Registro de Impressos Fiscais;
V - Anexo V - Relação de Serviços de Terceiros;
VI - Anexo VI - Boletim de Transporte Coletivo;
VII - Anexo VIII - Nota Fiscal de Serviços modelo A-1;
VIII - Anexo VII - Intimação;
IX - Anexo IX - Notificação Preliminar;
X - Anexo X- Auto de Infração;
XI - Anexo XI - Ficha de Campo;
XII - Anexo XII Planilha de Cálculo do Imposto Sobre Serviços.

Art. 66 O Secretário de Administração de Finanças, através de ato próprio, poderá instituir modelos de Livros, Notas e outros documentos Fiscais ou modificar os adotados neste Regulamento, atendendo o interesse da Administração Tributária.

Art. 67 Em caso de extravio de quaisquer dos documentos fiscais previstos neste Regulamento, deverá o usuário ou, se for o caso, o responsável pelo estabelecimento gráfico, comunicar o fato, para conhecimento de terceiros, através de três publicações semanais na imprensa local, e comunicá-lo ao Fisco Municipal por meio de documento escrito, devidamente protocolado, acompanhado de recorte das publicações.

Art. 68 Serão considerados inidôneos os documentos fiscais emitidos com indicações ilegíveis, inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.

Art. 69 O não cumprimento às disposições deste Regulamento serão aplicadas às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 70 As dúvidas e casos omissos deste Regulamento serão dirimidos pelo Secretário de Administração de Finanças, sempre que necessário, por Resoluções e/ou Instruções Normativas para sua melhor aplicação.

Art. 71 Os documentos fiscais emitidos antes da vigência deste Regulamento terão validade até 31 de dezembro de 2004.

Art. 72 Este Regulamento entra em vigor na data de publicação do Decreto nº 055, de 17 de novembro de 2004, que o instituiu.

Prefeitura Municipal de Capinzal, SC, 17 de novembro de 2004.

NILVO DORINI
Prefeito Municipal